



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000455/2004-86
Recurso nº 163.099 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.138 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria SIMPLES - - Ex(s): 2000.
Recorrente DEPÓSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Incomprovada a origem dos depósitos bancários, estes se tornam fatos antecedentes exteriorizadores do fato consequente que é a omissão de receitas, afigurando-se legítima a tributação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos à modalidade do lançamento por homologação, o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, declarar a decadência para os fatos geradores ocorridos anteriormente a maio/99 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS, relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 1999, lavrados contra a contribuinte enquadrada na sistemática do SIMPLES, em decorrência da apuração de omissão de receitas, caracterizada por depósitos/créditos bancários de origem não comprovada, dos quais a ciência se deu através de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, edição de 03 de maio de 2004.

Ao impugnar os lançamentos, a autuada, embora admitindo que apesar de intimada não apresentou qualquer documento hábil que justificasse a origem dos depósitos, alega que: cabia à fiscalização produzir a prova da omissão de receita por ser necessário que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e a receita omitida para amparar o lançamento, sem o qual este não pode prevalecer, tanto assim que o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o cancelamento dos débitos provenientes do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em depósitos bancários, prestigiando o entendimento de que depósito em conta bancária, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, cuja definição é dada pelo art. 43 do CTN.

Argumenta ainda que depósitos bancários podem ser indício da materialização da hipótese fática do tributo, constituindo presunção legal, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo e autorizar ao fisco prevenir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, como o fez o art. 42 da Lei nº 9.430/96 que veio aperfeiçoar a legislação já existente que jamais impediu o lançamento com base em depósitos bancários, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

Ao final, aduz que os autos devem ser cancelados por descumprimento da formalidade legal explicitada no art. 199 do RIR/99, determinante de que, nas micro e pequenas empresas, a presunção de omissão de receita só pode ocorrer se apurável com base nos livros e documentos que estiverem obrigadas a manter.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A partir do ano-calendário de 1996, verificada a omissão de receita a autoridade tributária formalizará a exigência do crédito tributário correspondente de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei 9.430/96 autoriza a presunção de

Widen



omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. PIS. CSLL. COFINS. INSS – Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre, inexistindo arguição de matéria específica ou adição de quaisquer novos elementos de prova.

Lançamento Procedente”.

No recurso oferecido contra essa decisão, a contribuinte reproduz o quanto alegado na impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Preenchidos que se encontram os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A leitura que faz a recorrente do art. 199 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 18 da Lei nº 9.317/96, é equivocada, pois o que prevê o dispositivo é a subsunção da micro e da pequena empresa a todas as presunções legais de omissão de receita, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas.

Isso significa que, possuindo aquelas empresas o Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária e os documentos e papéis que serviram de base à sua escrituração, teria condições de justificar os depósitos bancários existentes nas suas contas-correntes, e não que a autuação por omissão de receita dependa do exame daquele livro e daqueles documentos.

A recorrente expressamente admite que, regularmente intimada, não comprovou a origem dos depósitos bancários, cujo montante não contesta e também admite que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu ao status de presunção legal de omissão de receita com a inversão do ônus da prova, a existência de depósitos bancários sem origem.

Em tais circunstâncias, sem sentido a alegação da necessidade do estabelecimento de nexo de causalidade entre os depósitos e a receita omitida, bem como a invocação de acórdãos que apreciaram situações anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96.

A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como toda e qualquer presunção, ocorre, opera e se esgota no plano do raciocínio, prestando-se para induzir convicção quanto à existência de um fato desconhecido, ante o reconhecimento da ocorrência de um outro fato conhecido, do qual em geral depende.

A presunção importa em dispensa de prova ante a existência de uma probabilidade fundada na experiência do nexos causal, que relaciona o fato antecedente e conhecido com o fato consequente e desconhecido.

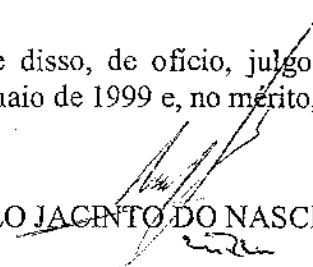
----- Presunções há cuja indução lógica manifesta tão alto grau de probabilidade que não admitem prova em contrário, enquanto outras, de menor grau de probabilidade, a admitem.

Dentre essas últimas, a presunção em questão, tanto que somente serão fatos antecedentes de omissão de receita, que é o fato consequente, os depósitos cuja origem vão restar comprovada.

Como o recorrente não comprovou a origem dos depósitos, estes se tornaram fatos antecedentes, caracterizadores do fato consequente, que é a omissão de receita presumida, sendo legítima a autuação.

No entanto, atento ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN, sou obrigado a reconhecer que, datando de 18 de maio de 2004 a ciência do lançamento, este não poderia alcançar período anterior a maio de 1999.

Diante disso, de ofício, julgo caduco o lançamento em relação aos fatos geradores anteriores a maio de 1999 e, no mérito, nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator